



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010631-76.2024.5.15.0015**

Relator: MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2024

Valor da causa: R\$ 173.972,51

Partes:

RECORRENTE: LUCAS FABIANO BARBOSA

ADVOGADO: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE FRANCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5ª TURMA - 9ª CÂMARA

PROCESSO Nº 0010631-76.2024.5.15.0015

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: LUCAS FABIANO BARBOSA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FRANCA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA

SENTENCIANTE: ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE

rac

Inconformado com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante quanto às diferenças salariais, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora.

Contrarrazões foram apresentadas pelo reclamado, que arguiu prescrição quinquenal.

Remessa ao MPT dispensada, nos termos da atual redação do artigo 110 do Regimento Interno do E. TRT da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Recurso ordinário conhecido, porquanto regularmente processado.

Prescrição quinquenal arguida em contrarrazões



Por tratar-se de matéria de ordem pública, passa-se à análise da prescrição arguida pela reclamada em contrarrazões.

Rejeita-se a prejudicial de mérito arguida, uma vez que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre a data de admissão do reclamante (10/07/2019) e a data do ajuizamento da ação (11/03/2024).

Diferenças salariais.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância ao piso salarial previsto na Lei 4.950-A de 22.04.1966, sob o argumento de que a disposição legal não se aplica aos empregados do serviço público, com base no inc. XIII do art. 37 da Constituição.

Inconformado, pugna o reclamante pela reforma da r. sentença, com a aplicação do piso previsto na Lei n. 4.950-A, considerando a decisão proferida na ADPF 53 pelo STF, deferindo-se as diferenças salariais daí decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, bem como os reflexos legais.

Aprecia-se.

De início, extrai-se que o reclamante é empregado público municipal, admitido pelo regime da CLT em 10/07/2019, aprovado por concurso público para o cargo de "arquiteto", com contrato vigente, laborando por 40 horas semanais (contrato de trabalho de fl. 108).

A Lei n. 4.950-A fixa piso salarial para os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários.

Os artigos 5º e 6º da referida Lei fixam, para o labor acima da 6ª hora diária, o piso salarial de 6 salários mínimos com acréscimo de 25% sobre as horas excedentes da 6ª hora diária, sendo incontroverso que o autor recebia valor inferior ao piso legal.

A aplicabilidade dos dispositivos legais supracitados foi acolhida pelo E. STF, que, no julgamento da ADPF n. 53, declarou constitucional a fixação de salário inicial em múltiplos do salário mínimo, inclusive para os empregados públicos, congelando, porém, o piso a partir de 03/03 /2022, desvinculando-o dos reajustes concedidos ao salário mínimo a partir de então.

Nesse sentido, as seguintes ementas do C. TST:



"RECURSO DE EMBARGOS. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. ADPF 53 . A jurisprudência do c. TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 71 da c. SDI admite que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo." Em decisão publicada em 18/3/2022 o e. STF, no julgamento da ADPF firmou tese no sentido de atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, com o congelamento da base de cálculo prevista em tal dispositivo, de modo a inviabilizar posteriores reajustes automáticos com base na variação do salário mínimo. De tal modo, julgou parcialmente procedentes os pedidos, a adotar o critério de congelar a base de cálculo dos pisos profissionais fixados na norma, adotando como marco temporal a data da publicação da ata de julgamento da ADPF 53. **A v. decisão alcança os contratos de trabalho em face das "relações de emprego regidas, enquanto tais, pela Consolidação das Leis do Trabalho, tanto nas empresas privadas quanto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"** (ADPF 53). Embargos conhecidos e parcialmente providos" (E-ED-Ag-ARR-11229-60.2015.5.03.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 02/12/2022) (g.n.).

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA, OPOSTOS PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE AUTARQUIA MUNICIPAL. ART. 5.º DA LEI 4.950-A/66. Nos termos do art. 489, § 1.º, VI, do CPC, considera-se não fundamentada, e, portanto, omissa, a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esta c. Turma, ao apreciar a controvérsia relativa à aplicação de piso salarial fixado em lei para empregados celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, entendeu que a remuneração dos servidores públicos, sejam eles autárquicos ou celetistas, somente poderia ser alterada por lei específica, observada a prévia dotação orçamentária. Nesse contexto, deixou de se pronunciar sobre a questão à luz do julgamento definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 53/PI. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, para proceder à nova análise do recurso de revista do reclamante. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE AUTARQUIA MUNICIPAL. ART. 5.º DA LEI 4.950-A/66. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADPF 53/PI, decidiu que é lícita a estipulação de piso salarial para determinadas categorias, com o objetivo de fixar um patamar salarial mínimo ao trabalhador, em atenção a suas necessidades vitais pessoais e familiares, havendo possibilidade jurídica-constitucional da utilização de múltiplos do salário-mínimo como parâmetro, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros. Deu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5.º da Lei 4.950-A/66 para desindexar o referido piso salarial do salário mínimo, mediante o congelamento da base de cálculo ao valor para ele previsto na data de publicação da ata de julgamento. Ao delimitar o âmbito da ADPF, esclareceu expressamente que a controvérsia envolvia a aplicação do salário profissional impositivo previsto no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 no que concerne às relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho , tanto nas empresas privadas quanto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios . **No julgamento de embargos declaratórios o STF ratificou expressamente que o piso salarial aplicável aos empregados públicos contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários teria como valor de referência o salário-mínimo nacional vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento (ocorrida no dia 03.3.2022), vedada a produção de efeitos financeiros retroativos a essa data.** Decidida, portanto, a questão pela Suprema Corte, com expressa referência aos empregados celetistas da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe aplicar o entendimento ora firmado, que possui efeito vinculante e eficácia erga omnes , não havendo nenhum motivo que justifique eventual distinguishing . Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5.º da Lei 4.950-A/66, e provido" (ED-RR-10712-64.2015.5.03.0018, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/11/2022) (g.n.).



Cita-se, ainda, os seguintes precedentes desta D. Câmara quanto à fixação do piso salarial previsto na Lei n. 4950-A para os empregados públicos, após a decisão proferida pelo E. STF na ADPF 53: processo n. 0011344-66.2023.5.15.0086, Juiz Relator Alexandre Vieira dos Anjos, publicado em 25/06/2024; processo n. 0010604-65.2023.5.15.0068, Desembargador Relator Gerson Lacerda Pistori, publicado em 10/06/2014.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar que seja observado o piso salarial previsto na Lei Nº 4.950-A/66, no importe de 8,5 salários mínimos vigentes a partir de 03/03/2022, deferindo-se as diferenças entre o piso acima arbitrado e o salário base acrescidos dos DSRs efetivamente pagos pela reclamada, em parcelas vencidas e vincendas, observado o congelamento do salário mínimo existente à época (R\$ 1.212,00 - mil, duzentos e doze reais), após o que será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos salários dos demais empregados do reclamado. Condena-se o réu, ainda, ao pagamento dos reflexos das diferenças deferidas sobre o adicional de horas extras, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, assim como a imediata implementação do piso salarial, após o trânsito em julgado e intimação para cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo da execução.

Rejeita-se, no entanto, a incidência sobre os reflexos das diferenças nos DSRs, pois a fixação do piso com base no salário mínimo já engloba o descanso semanal remunerado no cálculo das diferenças deferidas.

Recurso provido.

Honorários advocatícios.

Em vista da improcedência, o Juízo "a quo" condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao procurador do reclamado, à razão de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Destarte, como a presente ação foi proposta em 11/03/2024, já na vigência da Lei 13.467/2017, em razão da inversão da sucumbência, afasta-se a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o reclamado arcar com o pagamento de honorários de sucumbência de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (observados os ditames do art. 791-A, §2º, da CLT).



Critérios de cálculos.

Observe-se o disposto na Súmula 368 e na OJ 400 da SDI-I, ambas do C. TST, quanto ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias.

Autoriza-se a dedução, do importe devido à parte reclamante, do imposto de renda integral e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (item II da Súmula 368 do C. TST).

Destaca-se que não havia analisado a questão das contribuições previdenciárias e fiscais, além do FGTS de débitos trabalhistas quitados por meio de precatórios ou RPV, em face da regulamentação feita pelo CNJ. A Resolução 115/2010 do CNJ (artigo 32) foi substituída pela Resolução 303/2019, que, ao regular a mesma matéria, em seu artigo 35 dispôs, *in verbis*:

"[...]

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.

"[...]"

Destarte, em razão do que regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, não há que se exigir, por parte do reclamado, a comprovação nos autos quanto aos recolhimentos



fiscais, previdenciários e também quanto ao FGTS (no caso de condenação da verba), pois o pagamento por precatório ou por RPV afasta o ônus do empregador de comprovar tais recolhimentos nos autos do processo trabalhista, já que o recolhimento de tais verbas se dá por meio das requisições dos Tribunais.

Destaca-se que não há violação ao artigo 158, I da Constituição Federal, que apenas dispõe que o valor arrecadado pela União sobre rendimentos pagos pelos Municípios, a estes pertence, pois o referido artigo nada dispõe sobre a forma de comprovação do recolhimento.

Portanto, deverão ser observados os termos do art. 35 da Resolução 303 /2019 do CNJ quanto aos recolhimentos fiscais, previdenciários e do FGTS.

Juros e Correção Monetária.

No acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com publicação em 7.4.2021, ficou consignado o seguinte:

"[...] Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). [...]" (g. n.)

O STF, quando da apreciação do mencionado Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral, da relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicável à Fazenda Pública, fixando a seguinte tese jurídica:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Ademais, ressalta-se que referida Corte, em 3.10.2019, apreciou o cabimento da modulação dos efeitos da decisão acima referida, expondo:

"[...]

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. **Decisão anteriormente proferida não modulada.**"

A EC nº 113/2021 (publicada no DOU 09/12/2021), por sua vez, em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Sobre o tema, oportuna a transcrição de recente julgado do C. TST:

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir, na fase de execução, o índice aplicável para a atualização dos débitos trabalhistas, em hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho determinou a incidência da Taxa Referencial (TR) até 25/3/2015 e, a partir de 26/3/2015, do IPCA-E. **2.** Trata-se, no caso dos autos, de crédito devido por hospital integrante do Grupo Hospitalar Conceição - Hospitais Fêmina, Cristo Redentor e Nossa Senhora da Conceição - que, não obstante ostente natureza jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade anônima controlada pela União, encontra-se vinculado ao Ministério da Saúde, conforme artigo 146 do Decreto n.º 99.244/90, e presta serviços exclusivamente de caráter público, em regime não concorrencial, sendo-lhe estendidas, na forma do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 580.264/RS, com repercussão geral reconhecida, as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. **3.** Por sua vez, em relação aos juros e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal registrou expressamente que não se aplica à Fazenda Pública o que foi decidido no julgamento das ADIs de n.ºs 5.867 e 6.021 e ADCs de n.º 58 e 59, mas a disciplina específica trazida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme tese firmada no julgamento do RE 870.947 (Tema n.º 810 de Repercussão Geral). Eis o disposto no item 5 da ementa do acórdão prolatado pelo STF quando do



juízo da ADC n.º 58: "(...)5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regime específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)". 4. Assim, relativamente aos juros e à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e exegese conferida pela Suprema Corte no julgamento das ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e do RE 870.947-RG (Tema n.º 810 da Tabela de Repercussão Geral do STF), razão pela qual os débitos do reclamado devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) até 8/12/2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113, notadamente da exegese trazida no seu artigo 3º, deve ser observada a taxa SELIC, que já contempla, em sua composição, a atualização monetária e os juros da mora. 5. Verificado o evidente descompasso da tese sufragada no acórdão recorrido com precedente vinculante de eficácia erga omnes emanado do STF, resultante do julgamento do RE 870.947-RG, com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 810), reputa-se demonstrada a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT) e dá-se provimento parcial ao Recurso de Revista. 4. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (Processo: RR - 54-13.2017.5.04.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Publicação: 14/10/2022) (g.n)

Por fim, o E. STF julgou as ADIs 7064 e 7047, relacionadas à EC 113 de 2021, cujas decisões, abaixo transcritas, por terem efeito vinculante, devem ser observadas:

ADI 7064: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual Extraordinária de 30/11/2023 (00h00) a 30/11/2023 (23h59), por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e CONHECEU da presente ação direta para julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE para: (i) dar interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022; (ii) declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do art. 107-A do ADCT; (iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A; (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021, bem como dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21; (v) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão "com auto aplicabilidade para a União" de seu texto; (vi) reconhecer que o cumprimento integral do teor desta decisão insere-se nas exceções descritas no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 200/23, que institui o Novo Regime Fiscal Sustentável, cujos valores não serão considerados exclusivamente para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento; (vii) deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. (ACÓRDÃO publicado em 19/12/2023, com trânsito em julgado em 08/02/2024).

ADI 7047: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu da ação direta para julgá-la parcialmente procedente e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, §



5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21, bem como dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão "com auto aplicabilidade para a União" de seu texto, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 30.11.2023 (00h00) a 30.11.2023 (23h59). (A Córdão publicado em 19/12/2023, com trânsito em julgado em 08/02/2024).

Nesses termos, determina-se que no período entre o vencimento da obrigação e o dia 08/12/2021 seja realizada a correção monetária pelo IPCA-E, com incidência dos juros na forma da OJ 7 do C.TST e, a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113, deve ser aplicada apenas a taxa SELIC, que já contempla, em sua composição, a atualização monetária e os juros da mora, observado o que restou decidido nas ADIs 7047 e 7064 pelo E. STF.

Dispositivo

Isso posto, decide-se: **conhecer** do recurso ordinário de LUCAS FABIANO BARBOSA e **o prover** para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial previsto na Lei n. 4.950-A/1966, a partir de 03/03/2022, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em adicional de horas extras, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS e implantação do piso devido após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo da execução, bem como os honorários advocatícios, excluindo a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e observando-se os critérios de cálculos fixados na fundamentação.

Custas processuais no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), a cargo do Município, isento do recolhimento nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.



Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 27 de agosto de 2024, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa (Relatora), Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, convocado pelo C. TST) e Exma. Sra. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Presidente Regimental).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime, com ressalva de entendimento pessoal da Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli, nos seguintes termos: "Ressalvo entendimento pessoal quanto a incompetência desta Justiça Especializada, nos termos do tema 1.143, conforme já decidido em processo análogo (ROT 0011228-45.2023.5.15.0091)".

Sustentou oralmente pelo recorrente LUCAS FABIANO BARBOSA, o Dr. DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO.

Maria da Graça Bonança Barbosa
Desembargadora Relatora

